



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13709.002052/2003-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.701 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 09 de maio de 2019
Matéria INTEMPESTIVIDADE
Recorrente ROCHA E FILHO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO LEGAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias a partir da ciência o prazo para apresentação de Recurso Voluntário. Não podendo se conhecer de recurso apresentado fora do prazo legalmente estipulado, sem justificativa válida. Recurso Não Conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Sem crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 342 à 351) interposto contra o Acórdão nº 12-35.565, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (e-fls. 124 à 127), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido a título de Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 1.021,70, acrescido de multa de 75% e dos encargos moratórios.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo do auto de infração lavrado pela Delegacia de Fiscalização (RJ), referente ao ano-calendário de 1998, por meio do qual é exigido d interessado o imposto de renda retido na fonte - IRRF, no valor de R\$ 7.393,97, acrescido da multa de 75% e dos juros de mora, além de juros pagos a menor ou não pagos, no valor de R\$ 57,44, e da multa isolada, no valor de RS 5.532,74 (fls. 9/11,18, 22, 42, 43, 63, 65 e 66).

2- Em procedimento de auditoria interna nas DCTF do segundo e terceiro trimestres de 1998, foram constatados faltas de recolhimentos de IRRF, juros não pagos ou recolhidos a menor e ausência do recolhimento da multa de mora.

3- Em impugnação de fls. 1/2, o interessado manifestou sua discordância, alegando, dentre outras razões, que quanto ao débito 7588624 (fl. 66) digitou equivocadamente a 4ª semana de agosto, mas o correto é a 1ª semana de setembro.

4- A Derat procedeu a revisão de ofício do lançamento (fls. 77/81 e 87) concluindo pela manutenção dos seguintes valores:

Período de apuração	Fls.	Data de vencimento	Data de recolhimento	IRRF não recolhido	Juros não pagos ou pagos a menor	Multa isolada
04-05/1998	22 e 66	27/05/1998	02/06/1998		19,45	2.275,67
04-05/1998	22 e 66	27/05/1998	02/06/1998		10,89	
Subtotal					30,34	2.275,67
04-08/1998	43 e 66	26/08/1998	10/09/1998		4,94	2.033,25
04-08/1998	43 e 66	26/08/1998	10/09/1998		10,72	
04-08/1998	63 e 66	26/08/1998	10/09/1998		11,44	
Subtotal					27,10	2.033,25
05-09/1998	18 e 77	07/10/1998	-	1.021,07		
Total				1.021,07	57,44	4.308,92

4.1- A Derat ressalta que o Darf apresentado à fl. 19, no valor de R\$ 1.021,70, para ser imputado ao débito do período de apuração de 05-09/1998, está alocado ao débito do período de apuração 01-10/1998, no mesmo valor, conforme documentos de fls. 75/76.

5- Ciente da revisão de ofício, o interessado apresenta impugnação à exigência, fl. 90 (documentos de fls. 91/103), alegando, em síntese, que o débito 7588627 (R\$ 1.021,07) foi pago conforme comprovante de arrecadação juntado. A DCTF retificadora do 4. trimestre de 1998 não pode ser enviada pelo Receitanet

A autoridade de piso, por seu turno, procedeu com uma exemplar análise fática e legislativa da questão que outrora lhe foi apresentada. O Acórdão avaliou com esmero e profundidade todos os pleitos do Contribuinte, cotejando as provas apresentadas, frente aos preceitos legais vigentes naquela oportunidade. Contudo, não houve total exoneração do crédito, por entender insuficiente o acervo probatório disponível. Transcrevo a íntegra meritória da indigitada decisão:

7- As impugnações são tempestivas e estão reunidos os demais requisitos, de admissibilidade, portanto delas conheço.

8- Aos lançamentos por homologação, do qual se submete o IRRF, decadência do direito de lançar ocorre após 5 anos, a contar do fato gerador, visto que à' legislação determina as antecipações dos pagamentos sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do caput do art. 150 do CTN. Considerando que o interessado assim' agiu, conforme indicado na autuação, para os débitos com vencimentos em 27/5/1998 há que se declarar a decadência com relação aos lançamentos das infrações "juros não pagos ou pagos a menor", nos valores de R\$ 19,45 e R\$ 10,89, bem como para a "multa isolada", no valor de R\$ 2.275,67, pois a ciência do lançamento se deu em 18/8/2003 (fl. 115).

9- Quanto aos juros (R\$ 4,94, R\$10,72 e R\$ 11,44) e à multa isolada (R 2.033,25) exigidos na quarta semana de agosto, os documentos de fls. 116/118 indicam que o períodos de apurações ocorreram em 3/9, 31/8 e 30/8. Assim, nos termos do art. 83, I, letras "b" e "d", da Lei nº 8.981/1995, o vencimento ocorreu no dia 10/9, terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência do fato gerador. Como as datas de recolhimentos foram em 10/9 constata-se que não houve mora, ou seja, não procedem as exigências do auto de infração.

10- No que se refere à falta de recolhimento do valor de R\$ 1.021,07, parte do débito de R\$ 3.415,77 (fl. 18), indicado na DCTF como tendo sido apurado na 5 .semana di setembro, o recolhimento apresentado à fl. 19 encontra-se alocado ao período de apuração da 1ª semana de outubro. Tal alocação decorre da informação apresentada na DCTF do 4º trimestre de 1998 e no próprio Darf, conforme ressaltado na revisão de ofício, bem como no demonstrativo dos valores recolhidos e alocados à fl. 75.

11- A impossibilidade de transmissão da DCTF retificadora, visto o decurso do prazo, não impede o interessado de provar seus argumentos com a apresentação de documentos e registros contábeis. Diante da falta da comprovação do erro, é de se manter a exigência.

Em virtude do poder de síntese manifestado em Recurso Voluntário, transcrevo seu teor:

I - Os Fatos

No auto de Infração nº 0028262 foram enviados relatórios informando pagamentos na DCTF e solicitando a comprovação dos pagamentos dos débitos. .

II - O Direito

II.1 - PRELIMINAR

Venho ressaltar que o debito 7588627 foi pago conforme comprovante de arrecadação e o mesmo foi corrigido na DCTF retificadora do 4º trimestre de 1998. Mas devido a problemas técnicos e operacionais da própria Receita Federal, os arquivos desta DCTF não podem ser transmitidos. Com isso não deixa com que possamos comprovar e acertar os lançamentos que foram lançados equivocadamente nesse período. Sendo assim, como a parte da Receita não nos fornece meios legais para essa comprovação, venho pedir o cancelamento de todos os lançamentos, pois os mesmos foram comprovados e pagos.

II. 2 - MÉRITO

Os documentos que comprovam todas as operações estão indo anexo e a disposição do Srs. Esperando assim sanar todas as duvidas.

III -A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Por fim, destaco que em sede recursal restaram reapresentadas as provas veiculadas em ocasião pretérita, demonstrando os respectivos pagamentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

O Recurso Voluntário não atende ao pressuposto de admissibilidade extrínseco relativo a tempestividade, uma vez que foi interposto após o trintídio legal estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Deveras, observo a confirmação da entrega da intimação postal, dando ciência da decisão de primeira instância, em **13/01/2012**, conforme aviso de recebimento colacionado nos autos (e-fl. 131). No entanto o Recurso Voluntário só foi apresentado em **16/02/2012** (e-fls. 133), quando já vencido o prazo (que se findou em 14/02/2012). Portanto, não é possível conhecê-lo.

Demais disto, estabelece o Decreto n.º 70.235, de 1972, que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5.º, *caput*) e que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5.º, parágrafo único), mas, ainda assim,

mantém o recurso intempestivo; ademais, o recorrente não apresentou qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao manejo do seu recurso a tempo e modo esperado.

Por conseguinte, não há que se admitir recurso extemporâneo, caso contrário, estaria sendo declarada uma inconstitucionalidade *incidenter tantum* do Decreto n.º 70.235, de 1972, vedada no Regimento Interno do CARF (art. 62, Anexo II, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015) e pela súmula a seguir deste Egrégio Conselho: "*Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*"

Logo, não tendo sido demonstrada a tempestividade do Recurso Voluntário, dele não conheço. Por fim, considerando o até aqui esposado e enfrentadas todas as questões necessárias para a decisão, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, por ausência do requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, consequentemente mantendo íntegra a decisão singular.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira